



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.016 - SP (2016/0033845-6)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO
ADVOGADOS : RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO - SP325336
SEBASTIÃO SUTTI LOPES COSTA REIS - SP326887
PAULO DA CUNHA GAMA - SP340962
AGRAVADO : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311
SOLANO DE CAMARGO - SP149754
RICARDO GOMES PINTON - SP189069
FERNANDO DE PAULA TORRE E OUTRO(S) - SP288960

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. VALORES DEPOSITADOS. IMPENHORABILIDADE. NATUREZA ALIMENTAR. PARTICULARIDADES DO CASO. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A natureza alimentar dos valores depositados em previdência privada aberta deve ser examinada caso a caso, pelas instâncias ordinárias. Precedente da Segunda Seção.
2. Na espécie, o Tribunal de origem concluiu pela disponibilidade dos valores para penhora, devido ao caráter não alimentar da quantia tida em depósito. Alterar tal conclusão exigiria o reexame de provas, inviável na estreita via do recurso especial.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.016 - SP (2016/0033845-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO contra a seguinte decisão:

"Trata-se de agravo interno interposto por SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO contra a decisão (e-STJ fl. 146) que negou seguimento ao recurso especial, porquanto intempestivo.

Em suas razões (e-STJ fls. 174/180), a agravante sustenta a tempestividade do recurso em razão de recesso forense.

Para comprovar o alegado, acosta aos autos os documentos de fls. 156/160 (e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a manifestação da recorrente, faz-se imperiosa a reconsideração da decisão agravada, pois, em julgamento datado de 19/9/2012, no AgRg no AREsp 137.141/SE, da relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, publicado em 15/10/2012, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, possa ocorrer também quando da interposição do agravo regimental.

Eis a ementa do mencionado aresto:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial.'

Em razão de a agravante haver demonstrado a tempestividade recursal, reconsidero a decisão de fls. 146 e passo a julgar o recurso.

Trata-se de agravo interposto por SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

'Recurso - Agravo de instrumento - Pressuposto de admissibilidade - Tempestividade - Atendimento - Distinção entre a decisão interlocutória de primeiro grau que deferiu o bloqueio de saldo de previdência privada e a que indeferiu pedido de desfazimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato concretizado, esta última objeto da insurgência tempestiva. Execução por título extrajudicial - Desbloqueio de saldo de previdência privada - Indeferimento - Ausência de comprovação de que o montante arrestado atinge valor recebido como benefício dotado de caráter complementar à renda indispensável para a subsistência da agravante - Previdência privada mantida, atualmente, como um investimento destinado a garantir acréscimo financeiro em tempo futuro, nos termos contratados, quando será possível resgatar o patrimônio acumulado ou desfrutar de renda mensal programada - Fase de formação de patrimônio, e não de usufruto do benefício - Bem excluído daqueles impenhoráveis descritos no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento desprovido' (fl. 75, e-STJ).

No recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil de 1973.

Sustenta que as contribuições destinadas ao fundo de custeio dos benefícios previdenciários são impenhoráveis por terem caráter alimentar. Aduz, ainda, que é idosa, aposentada e que não possui outro meio de subsistência a não ser sua aposentadoria pelo INSS. Assim, sua previdência privada é a única forma de lhe garantir o complemento necessário para seu sustento.

A irresignação não merece prosperar.

De fato, a Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 1.121.718/SP, de Relatoria da Min. Nancy Andrighi, assentou o entendimento de que a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo magistrado caso a caso, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973.

Eis a ementa do julgado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. MEDIDA DESPROPORCIONAL.

1. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, 'baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal', que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social.

2. Embora não se negue que o PGBL permite o 'resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante' (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente.

3. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estar a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC.

4. Ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o embargante esteve à frente da instituição financeira e sua ínfima participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao embargante tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL.

5. Embargos de divergência conhecidos e providos' (EREsp 1121719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 04/04/2014, grifou-se).

Nesse contexto, aplica-se a Súmula nº 568/STJ ante a consonância do acórdão recorrido com o entendimento dominante desta Corte.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial" (e-STJ fls. 188/190).

Sustenta a agravante, em síntese, que a Súmula nº 568/STJ só poderia ser aplicada na hipótese de existência de decisão proferida em recurso especial repetitivo. Alega que, no caso, a questão da impenhorabilidade dos recursos provenientes da Previdência Complementar é, no mínimo, controvertida no STJ (e-STJ fls. 220/226).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 864.016 - SP (2016/0033845-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, todos os precedentes colacionados por ela estão de acordo com a decisão ora agravada, no sentido de que cabe às instâncias ordinárias, de acordo com as provas dos autos, reconhecer o caráter alimentar ou não das verbas depositados em fundo de previdência privada. Assim, alterar a conclusão do acórdão estadual exigiria o reexame de matéria fático-probatória, inviável no âmbito do recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

Na espécie, o tribunal de origem decidiu que a verba não tem caráter alimentar, entendimento inalterável nesta via.

De fato, a Segunda Seção desta Corte Superior, no julgamento do Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.121.718/SP, assentou o entendimento de que a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo magistrado caso a caso, de modo que se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil de 1973.

Eis a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. MEDIDA DESPROPORCIONAL.

1. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, 'baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal', que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social.

2. Embora não se negue que o PGBL permite o 'resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante' (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente.

3. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o embargante esteve à frente da instituição financeira e sua ínfima participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao embargante tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL.*

5. *Embargos de divergência conhecidos e providos"* (EREsp 1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 04/04/2014, grifou-se).

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0033845-6

AgInt nos EDcl no
AREsp 864.016 / SP

Números Origem: 0542420572000 2162617822014 21626178220148260000 542420572000

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO
ADVOGADOS	:	RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO - SP325336 SEBASTIÃO SUTTI LOPES COSTA REIS - SP326887 PAULO DA CUNHA GAMA - SP340962
AGRAVADO	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311 SOLANO DE CAMARGO - SP149754 RICARDO GOMES PINTON - SP189069 FERNANDO DE PAULA TORRE E OUTRO(S) - SP288960

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	SUELY TEIXEIRA DA SILVA CASTRO
ADVOGADOS	:	RUBENS MONTEIRO DE BARROS NETO - SP325336 SEBASTIÃO SUTTI LOPES COSTA REIS - SP326887 PAULO DA CUNHA GAMA - SP340962
AGRAVADO	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO LUIZ BROCK - SP091311 SOLANO DE CAMARGO - SP149754 RICARDO GOMES PINTON - SP189069 FERNANDO DE PAULA TORRE E OUTRO(S) - SP288960

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.